SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188722 - MT (2026/0069092-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A
ADVOGADOS	:	ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308
		ANDRESSA CARVALHO PEREIRA - DF073713
		JOAO EDUARDO AZEVEDO DOS SANTOS JACINTO - DF085432
AGRAVADO	:	JOSE NORBERTO GRANDER
ADVOGADO	:	JOSE NORBERTO GRANDER - MT013669O

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. COLISÃO COM OBJETO (PNEU) NA PISTA DE ROLAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 83 DO STJ. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar, nos autos, a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de outras provas.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a relação entre a concessionária de rodovias e o usuário é de consumo, respondendo a fornecedora objetivamente pelos danos causados por falha na prestação do serviço, compreendido o dever de manter a pista segura e livre de obstáculos (objetos ou animais). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. No caso, o TJ-MT consignou que a conduta, o dano e o nexo de causalidade foram sobejamente demonstrados, sendo que a conduta omissiva da recorrente residiu na falha do dever de vigilância e de manutenção da rodovia, que resultou na permanência de obstáculo perigoso na pista (pneu), causando o acidente automobilístico retratado nos autos. A revisão do entendimento em epígrafe, com o fim de verificar a presença dos elementos para a configuração da responsabilidade civil, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59735033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d2314d5-85fa-4558-8a65-c9aecc28824f

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d2314d5-85fa-4558-8a65-c9aecc28824f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188722 - MT (2026/0069092-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A
ADVOGADOS	:	ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308
		ANDRESSA CARVALHO PEREIRA - DF073713
		JOAO EDUARDO AZEVEDO DOS SANTOS JACINTO - DF085432
AGRAVADO	:	JOSE NORBERTO GRANDER
ADVOGADO	:	JOSE NORBERTO GRANDER - MT013669O

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. COLISÃO COM OBJETO (PNEU) NA PISTA DE ROLAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 83 DO STJ. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar, nos autos, a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de outras provas.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a relação entre a concessionária de rodovias e o usuário é de consumo, respondendo a fornecedora objetivamente pelos danos causados por falha na prestação do serviço, compreendido o dever de manter a pista segura e livre de obstáculos (objetos ou animais). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. No caso, o TJ-MT consignou que a conduta, o dano e o nexo de causalidade foram sobejamente demonstrados, sendo que a conduta omissiva da recorrente residiu na falha do dever de vigilância e de manutenção da rodovia, que resultou na permanência de obstáculo perigoso na pista (pneu), causando o acidente automobilístico retratado nos autos. A revisão do entendimento em epígrafe, com o fim de verificar a presença dos elementos para a configuração da responsabilidade civil, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S/A em face de decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 927-933, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que: a) ocorreu cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado teria sido realizado sem a necessária instrução probatória, apesar de

Documento eletrônico VDA59326381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:00
Código de Controle do Documento: 1b8185ea-57f7-4ef5-8147-f2893157da09

pedidos expressos de produção de provas e da complexidade do caso; e b) os óbices sumulares não se aplicam, porque o recurso especial foi devidamente fundamentado, tratando exclusivamente de matéria de direito ou de revaloração, de modo que não se justifica a manutenção das Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal, 83 do Superior Tribunal de Justiça e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 953/961).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Inicialmente, a Corte de origem concluiu que o cerceamento de defesa não ficou configurado, sob o fundamento de que a produção de outras provas seria dispensável para o caso em tela, *in verbis* (e-STJ, fl. 761):

> *"É cediço que compete ao magistrado, como destinatário final da prova, conduzir a instrução processual e indeferir as diligências que considerar inúteis, protelatórias ou desnecessárias à solução da controvérsia, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. No caso em exame, o juízo singular, antes mesmo da sentença, já havia indeferido de forma fundamentada o pedido de produção de prova oral, consignando que a matéria controvertida era eminentemente de direito e que o acervo probatório documental já era suficiente para a formação de seu convencimento, nos termos do art. 355, I, do CPC.*
> *De fato, a prova documental constante nos autos é robusta e idônea para formar a convicção judicial. O Apelado instruiu a petição inicial com o boletim de ocorrência, fotografias do veículo avariado e do pneu na pista, notas fiscais e comprovantes de despesas com reparos, franquia do seguro e locação de veículo substituto, demonstrando a ocorrência do sinistro, a presença do objeto estranho na via e os danos materiais efetivamente suportados."*

Verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se configura cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar, nos autos, a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere ou dispensa a produção de provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.*
> *1. A jurisprudência desta Corte orienta que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado fica habilitado a valorar livremente as provas produzidas da demanda, desde que motive a sua decisão. Logo, não implica cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já produzidas são suficientes para a resolução da lide.*

Documento eletrônico VDA59326381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:00
Código de Controle do Documento: 1b8185ea-57f7-4ef5-8147-f2893157da09

> *1.1. No ponto, rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.*
> *2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que orienta que no caso de vício do produto, todos os envolvidos nos fatos, ou seja, na cadeia de consumo, são, em tese, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda indenizatória. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.168.550/MG, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Avançando, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade objetiva da concessionária pelo acidente decorrente de objeto na pista (pneu), qualificando a situação como risco inerente à atividade. A conduta omissiva foi identificada no dever de vigilância e de manutenção da via, e se concluiu pela presença do nexo causal entre o evento e os danos, conforme o seguinte excerto do voto condutor:

> *"A controvérsia central não reside em aspectos fáticos que demandem elucidação por testemunhas, mas sim na qualificação jurídica da responsabilidade da concessionária. A responsabilidade civil das concessionárias de rodovias é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.*
> *A presença de objetos na pista, como no caso dos autos, caracteriza fortuito interno, ou seja, um risco inerente à própria atividade de exploração da rodovia, o que atrai a responsabilidade da concessionária independentemente da comprovação de culpa.*
> *administrativo, conforme disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e nos arts. 14 e 22 do CDC.*
> *Assim, para a configuração do dever de indenizar, basta a comprovação da conduta (omissiva, no caso), do dano e do nexo de causalidade entre eles, sendo prescindível a discussão sobre a culpa.*
> *No caso dos autos, esses três elementos restaram sobejamente demonstrados, sendo que a conduta omissiva da Apelante reside na falha do seu dever de vigilância e manutenção da rodovia, que resultou na permanência de um obstáculo perigoso na pista.*
> *Do mesmo modo, restou comprovado pelo Apelado a ocorrência de dano material e dano moral, em razão da colisão de seu veículo com o fragmento de pneu constante na pista de rodagem, assim como os prejuízos daí decorrentes.*
> *Nessa esteira, a tese de caso fortuito externo sustentada pelo Apelante não se sustenta, sendo pacífica a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, ao classificar a presença de objetos na pista de rodovias concedidas como fortuito interno, ou seja, um risco inerente à própria atividade econômica explorada pela concessionária.*
> *Isso porque, ao cobrar pedágio, a Concessionária assume o dever de garantir a segurança e a trafegabilidade da via, o que inclui a fiscalização contínua e a remoção de quaisquer obstáculos que coloquem em risco os usuários.*
> *Assim, a alegação de que a Apelante cumpriu o cronograma de inspeções previsto Programa de Exploração da Rodovia, realizando vistorias no local, como demonstraria o "Controle de Percurso/Viaturas" juntado no ID. 310767892 (pp. 277/280), não é capaz de, por si só, eximir a Concessionária de sua responsabilidade.*
> *(...)*
> *Portanto, comprovado o nexo de causalidade entre a omissão da Apelante em seu dever de vigilância e os danos sofridos pelo Apelado, e não havendo qualquer excludente de responsabilidade aplicável, não há razão para*

Documento eletrônico VDA59326381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:00
Código de Controle do Documento: 1b8185ea-57f7-4ef5-8147-f2893157da09

modificar a sentença que reconheceu o dever da Concessionária em indenizar o consumidor."(e-STJ, fls. 769/772)

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior" (AgInt no REsp 1.793.661/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019).

3. No caso, as instâncias ordinárias, reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária recorrente, concluíram que as provas existentes nos autos confirmam que o acidente aconteceu devido a desnível na pista e a agravante não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo responder pelos danos em virtude da má prestação do serviço. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.766.195/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURADA REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior". (AgInt no REsp n. 1.793.661/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

Documento eletrônico VDA59326381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:00
Código de Controle do Documento: 1b8185ea-57f7-4ef5-8147-f2893157da09

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que o acidente foi causado por falhas na prestação do serviço e que a concessionária não se desincumbiu do ônus probatório quanto à alegada culpa exclusiva da vítima.
5. Modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.685.985/RJ, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. NEXO DE CAUSALIDADE VERIFICADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A alegação de violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições" (REsp 1.210.064/SP, Rel. o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012).
3. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido - mormente quanto à "existência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a negligência da concessionária quanto ao cumprimento do dever de prevenção de acidentes" - ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.551.471/RJ, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE VÍTIMA POR ELETROPLESSÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, sob a modalidade do risco

Documento eletrônico VDA59326381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:00
Código de Controle do Documento: 1b8185ea-57f7-4ef5-8147-f2893157da09

> *administrativo, está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo incontroverso nos autos que a empresa ré, concessionária de serviço público, atua no setor de transmissão de energia elétrica, atividade que, não obstante sua essencialidade, apresenta alta periculosidade e, em consequência, oferece riscos à população.*
> *2. Com efeito, nos termos do julgamento do REsp n. 1.095.575/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 3/11/2011, ao enfrentar a mesma situação dos autos, ressaltou que cumpria à concessionária, devido à sua condição de fornecedora de energia elétrica para a qual é remunerada pelo serviço, o dever de fiscalizar, regularmente e de maneira cuidadosa, as instalações elétricas da região, a fim de impedir a ocorrência de eventuais danos.*
> *3. Na hipótese, ao afastar toda e qualquer responsabilidade da concessionária de serviço público, para atribuir culpa exclusivamente à vítima pelo evento danoso, o acórdão recorrido decidiu em desacordo com a orientação jurisprudencial firmada por este Colendo Tribunal Superior.*
> *4. A decisão agravada dirimiu a questão central, aplicando o entendimento jurisprudencial firmado neste Superior Tribunal. Assim, têm-se como inaplicável o óbice sumular apontado pela agravante.*
> *5. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.452.477/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Por fim, é inviável o conhecimento da pretensão recursal de redistribuição do ônus sucumbencial baseada na inexistência de sucumbência mínima. Isso, porque, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a pretensão recursal, com o desiderato de apreciar o quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, com a aplicação da sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DA SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO COM BASE NA EQUIDADE. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7 deste Sodalício.*
> *2. A pretensão de aplicação da equidade no arbitramento de honorários advocatícios não pode ser conhecida, por ausência de interesse recursal, uma vez que já atendida pelo Tribunal de origem.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1354043/SE, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 24/10/2019)

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:00
Código de Controle do Documento: 1b8185ea-57f7-4ef5-8147-f2893157da09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.722 / MT

Número Registro: 2026/0069092-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10429763020228110041

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A
ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308
ANDRESSA CARVALHO PEREIRA - DF073713
JOAO EDUARDO AZEVEDO DOS SANTOS JACINTO - DF085432
AGRAVADO : JOSE NORBERTO GRANDER
ADVOGADO : JOSE NORBERTO GRANDER - MT013669O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A
ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308
ANDRESSA CARVALHO PEREIRA - DF073713
JOAO EDUARDO AZEVEDO DOS SANTOS JACINTO - DF085432
AGRAVADO : JOSE NORBERTO GRANDER
ADVOGADO : JOSE NORBERTO GRANDER - MT013669O

Documento eletrônico VDA59619170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:15
Código de Controle do Documento: b7c4d961-bd6c-4f24-a0a8-28c679097c96

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:15
Código de Controle do Documento: b7c4d961-bd6c-4f24-a0a8-28c679097c96